



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

LEI Nº 788/2009

Institui o regime Jurídico tributário diferenciado, favorecido e simplificado, concedido às microempresas de pequeno porte e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais conferidas por Lei, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono faço publicar a seguinte lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte no âmbito do Município, especialmente no que se refere:

- I – aos benefícios fiscais dispensados ao regime;
- II – à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão;
- III – incentivo à geração de empregos;
- IV – incentivo à formalização dos empreendimentos informais.

CAPITULO II DA DEFINIÇÃO

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I – microempresa: o contribuinte sediado no município de Serrinha que auferir, em cada ano-calendário, receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);
- II – empresa de pequeno porte: o contribuinte sediado no Município de Serrinha que auferir, em cada ano-calendário, receita bruta anual superior a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) ou igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);
- III – microempresa social: a pessoa física, sem estabelecimento permanente, que exerça pessoalmente atividade de pequena capacidade contributiva, com receita bruta real ou presumida anual ou inferior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

§ 1º. Para os efeitos desta lei, a receita bruta anual;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

I – será o total das receitas operacionais e não operacionais, de todos os estabelecimentos da empresa prestadoras ou não de serviços, situado ou não no município, relativos ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-calendário, ficando excluída, apenas, a receita não operacional proveniente da venda de bens do Ativo Permanente;

II – será calculada à razão de um duodécimo do valor, por mês ou fração, caso o contribuinte não tenha exercido atividade no período completo do ano;

III – poderá ser presumida, nos termos do Regulamento.

§ 2º. A apuração proporcional da receita bruta não se aplica ao contribuinte que exerça atividade tipicamente transitória, devidamente comprovada.

§ 3º. A existência de mais de um estabelecimento não descaracteriza a empresa potente pelo regime, desde que a soma da receita bruta de todos os estabelecimentos da empresa, apurada na forma desta Lei, não exceda os limites correspondentes.

§ 4º. Para os fins do inciso III do “caput”, considere-se exercícios da atividade econômica de forma pessoal o realizado, ainda que a colaboração de auxiliares assalariados, que não descaracterizo a prevalência do seu trabalho pessoal.

CAPITULO DAS VEDAÇÕES

Art. 3º. Não se enquadra no conceito de microempresa social, de microempresa ou de empresa de pequeno porte a empresa:

I – constituída sob a forma de sociedade por ações;

II – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

III – resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos cinco anos-calendário anteriores;

IV – de cujo capital participe pessoa física ou jurídica que seja inscrita como empresário, ou seja, sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei, desde que a receita global ultrapasse o limite de que trate o inciso II do art. 2º;

V – que deixe de emitir Nota Fiscal de Serviço;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

- a) agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada e de títulos quaisquer;
- b) armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;
- c) propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos e demais materiais publicitários;
- d) administração de bens imóveis;
- e) guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

§ 1º. Não se enquadram, ainda, no regime a que se refere esta Lei, as sociedades que prestam serviços sob a forma de trabalho pessoal a que recolhem o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS, por meio de alíquotas fixas, e as pessoas que exercem atividades em profissão regulamentada.

§ 2º. O disposto no inciso IV não se aplica à participação em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio simples, consórcio de exportação e associação assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedade de garantia sólida e outros tipos de sociedade, que tenham por objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das empresas.

CAPITULO IV DA OPÇÃO PELO REGIME DO DESENVOLVIMENTO

SEÇÃO I Da opção pelo regime

Art. 4º. A opção do contribuinte será declarada à Secretaria Municipal da Fazenda, Planejamento e Orçamento pelo titular ou sócio com poderes para tanto, constando a receita bruta da empresa do ano de referência e a informação de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no artigo anterior.

§ 1º. Para empresa em início de atividade, o regime previsto nesta Lei aplica-se a partir do seu enquadramento, e, para a empresa já constituída, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do enquadramento.

§ 2º. O contribuinte que iniciar o pagamento dos tributos em conformidade com o regime previsto nesta lei e, no mesmo ano-calendário, de voltar ao regime de pagamento de pagamento inicial.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

§ 3º. O enquadramento condiciona-se à aceitação pelo Fisco dos elementos contidas na declaração, inclusive quanto aos valores econômico-fiscais indiciários da capacidade econômica do contribuinte.

§ 4º. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, podendo dispensar a inscrição no cadastro das microempresas sociais ou estabelecer para ela forma diferenciada e simplificada de inscrição.

SEÇÃO II Do Desenquadramento

Art. 5º. O contribuinte que se desenquadrar da condição de microempresa e de empresa de pequeno porte terá até o último dia do mês de janeiro do exercício para comunicar esse fato.

Art. 6º. O cancelamento do registro poderá ser feito:

I – a pedido do próprio contribuinte;
II – de ofício, em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, inclusive nas seguintes hipóteses:

a) resistência à fiscalização, caracteriza pela negativa de acesso ao estabelecimento caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde a empresa desenvolva suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

b) comercialização de mercadorias falsificadas ou objeto de contrabando ou descaminho.

Art. 7º. Os contribuintes que, a qualquer tempo, deixarem de preencher os requisitos impostos para o enquadramento no regime das microempresas ficam obrigados:

I – a comunicar o fato no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua ocorrência;

II – a recolher, integralmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente e independentemente de prévia notificação, o tributo incidente sobre os fatos geradores posteriores ao fato ou situação que houver motivado o desenquadramento.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se aos contribuintes que venham a infringir quaisquer das vedações previstas no artigo 3º e, ainda, àqueles cuja receita efetiva do primeiro ano de atividade venha a ultrapassar os limites máximos previstos para a sua categoria de enquadramento.

CAPITULO V





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA
DO REGIME TRIBUTÁRIO

SEÇÃO
DO BENEFÍCIO FISCAL RELATIVO AO ISS

Art. 8º. O valor do Imposto Sobre Serviço devido pela microempresa, considerando o conjunto do seu estabelecimento situados no Município, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da aprovação desta Lei, venha a admitir e manter pelo menos mais um empregado regularmente registrado, fica reduzido dos percentuais a seguir, aplicados de forma proporcional à receita bruta anual auferida no exercício anterior, nos termos definidos nos incisos do § do artigo 2º;

- I – 10% (dez por cento); até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);
- II – 5% (cinco por cento); de R\$ 36.000,01 (trinta e seis mil reais e um centavo)
- III – 2% (dois por cento); de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

§ 1º. Caberá ao Poder Executivo Municipal, obedecido o artigo 14 da Lei complementar nº. 101/2000, fixar, por decreto, a redução dos percentuais dos tributos do Imposto Sobre Serviço devido pela microempresa social e pela microempresa, considerando o conjunto de seus estabelecimento situados no Município, aplicados de forma proporcional à receita bruta anual auferida no exercício anterior e no ano-calendário de constituição, nos termos definidos nos incisos do § do artigo 2º;

§ 2º. Enquanto não ultrapassado o limite máximo de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), durante todo o exercício do incentivo, os contribuintes recolherão o Imposto com o desconto proporcional à receita bruta, na forma prescrita no "caput".

§ 3º. O contribuinte que possuir mais de um estabelecimento no Município deverá efetuar a apuração e o recolhimento do Imposto de forma centralizada, observando o disposto em Regulamento, num único estabelecimento, denominado centralizador, devendo informar, por ocasião do pedido de enquadramento de cada um dos estabelecimentos, a condição de centralizador ou centralizado.

§ 4º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta aquela definida no inciso I do § 1º do artigo 2º.

Art. 9º. Como incentivo adicional para a manutenção e geração de empregos, o contribuinte enquadrado neste regime como microempresa, com receita bruta anual de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fica autorizado a deduzir do imposto devido mensalmente, por empregado regularmente registrado:

- I – 1% (hum por cento) por empregado, até o máximo de 5 (cinco);





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

II – 2% (dois por cento) por empregado adicional a partir do 6º (sexto) registrado.

Parágrafo único. O benefício a que se refere este artigo não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido em cada período de apuração.

SEÇÃO III Dos Demais Benefícios

Art. 10. A microempresa social e a microempresa que tenha auferido no ano imediatamente anterior receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) ficam:

I – beneficiadas pela redução de 50% (cinquenta por cento) do valor das taxas de Licença para Localização, de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante, de Licença para Publicidade e de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

II – beneficiadas pela redução de 80% (oitenta por cento) das multas formais.

Art. 11. A microempresa que tenha auferido no ano imediatamente anterior receita bruta anual superior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) terá reduzidos em 20% (vinte por cento) os valores das taxas de Licença para Localização, de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante e de Licença para Publicidade.

Art. 12. A redução prevista no inciso I do artigo 10 e no artigo anterior entende-se aos estabelecimentos comerciais e industriais enquadrados no Estado como microempresa para efeito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, observando o limite de receita bruta prevista no inciso I do artigo 2º.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS ACESSÓRIAS

Art. 13. O contribuinte que optar pelo regime previsto nesta Lei fica:

I – obrigado a:

a) Emitir documento fiscal de prestação de serviço, de acordo com a legislação em vigor;

b) Manter arquivados os documentos fiscais de compra, venda e prestação de serviços por 5 (cinco) anos;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

c) Manter livro caixa onde será escriturado sua movimentação financeira e bancária;

d) Prestar as declarações exigidas pelo Fisco.

II – dispensado do Livro de Prestação de Serviços

§ 1º. O Poder Executivo:

I – poderá fornecer gratuitamente à microempresa social à microempresa nota fiscal avulsa, ou estabelecerá forma de escrituração simplificada para efeito de comprovação da receita bruta, independente do documento fiscal de prestação de serviço;

II – estabelecerá forma simplificada de registros e controles das operações realizadas pelas empresas de pequeno porte, microempresas e microempresas sociais;

III – poderá estabelecer declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, de interesse do órgão fiscalizador;

IV – poderá dispensar o contribuinte enquadrado neste regime da escrituração de livros, da emissão de documentos e da prestação de informações, total ou parcialmente.

§ 2º A microempresa social e a microempresa ficam dispensadas de manter escrituração comercial perante a Fazenda Municipal, desde que mantenham em boa ordem e guarda os documentos que fundamentam a apuração do imposto, taxas e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias fixadas para eles.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 14. A fiscalização das microempresas sociais, microempresas e empresas de pequeno porte, no que se refere aos aspectos de natureza não fazendária, tal como a relativa aos aspectos sanitário, ambiental ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º. Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada a ocorrência de resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º. Ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º, caso seja constatada alguma irregularidade na primeira visita do agente público, o mesmo formalizará Termo de





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

Ajustamento de Conduta, conforme regulamentação, devendo sempre conter a respectiva orientação e plano negociado com o responsável pelo estabelecimento.

§ 3º. Os órgãos e entidades competentes definirão, em 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor desta Lei, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO VIII DO ACESSO AO MERCADO

Art. 15. Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais e regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

§ 1º. Para os efeitos desse artigo:

I – poderá ser utilizada a licitação por item;

II – considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

§ 2º. Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no "caput", em decorrência da natureza do produto, a inexistência na região de, pelo menos, 03 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo, essa circunstância deverá ser justificada no processo.

Art. 16. As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedade de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais.

§ 1º. As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para poder aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.

§ 2º. A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Art. 17. Sempre que possível, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, terá o cardápio padronizado e alimentação balanceada com gêneros usuais do local ou da região.

Art. 18. Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolva produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos na região, salvo razões fundamentais, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial.

Art. 19. Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive as entidades de apoio e representação das micro e pequenas empresas, para divulgação em seus veículos de comunicação.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, os órgãos responsáveis pela licitação poderão celebrar convênios com as entidades referidas no "caput" para divulgação da licitação diretamente, em seus meios de comunicação.

Art. 20. A administração Pública poderá exigir dos licitantes a subcontratação de microempresas ou de empresa de pequeno porte.

§ 1º. A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado, até o limite de 30 % (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º. É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 3º. O disposto no caput não é aplicável quando:

I – o proponente já for microempresa ou empresa de pequeno porte;
II – a subcontratação for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto contratado;

III – a for consórcio, composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei. 8.666, de 21 de junho de 1993.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

Art. 21. Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I – o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte contratadas e subcontratadas, deverão ser estabelecidas em Serrinha e região sisaleira;

II – deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;

III – a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

IV – demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso III, a Administração Pública poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 22. Fica criado, no âmbito das licitações efetuadas pelo Município, o Certificado de Registro Cadastral emitido para as micro e pequenas empresas previamente registradas para efeito das licitações promovidas pelo Município.

Parágrafo único. O certificado referido no “caput” comprovará a habilitação jurídica, a qualificação técnica e econômico-financeira da microempresa e empresa de pequeno porte.

CAPÍTULO IX DO ASSOCIATIVISMO

Art. 23. O poder Executivo incentivará a microempresa e empresas de pequeno porte a organizarem-se em cooperativas ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimentos de suas atividades.

Parágrafo único. O poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu Orçamento.

CAPÍTULO X DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 24. O Município manterá programas específicos de estímulo à inovação para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

- I – as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;
- II – o montante de recursos disponíveis e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

§ 1º. O Município terá por meta a aplicação de, no mínimo, vinte por cento dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou das empresas de pequeno porte.

§ 2º. Os órgãos e entidades integrantes da Administração Municipal, atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica, terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado no caput deste artigo, em programas e projetos de apoio às microempresas ou empresas de pequeno porte, divulgando, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES

Art. 25. As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam o contribuinte às seguintes penalidades:

I – multa de R\$ **500,00** (quinhentos reais), em cada exercício, exigindo-se cumulativamente, se devido, o imposto acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento), para os que prestarem declarações falsas, omissas ou inexatas, a fim de se enquadrarem ou permanecerem enquadrados, indevidamente, no regime desta Lei;

II – multa de R\$ **125,00** (cento e vinte e cinco reais), em cada exercício, exigindo-se cumulativamente, se devido, o imposto acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento), a partir do mês de desenquadramento, aos que deixarem de efetuar, no prazo fixado, a comunicação referida no artigo 5º e no inciso I do artigo 7º;

III – multa de 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ **125,00** (cento e vinte e cinco reais), aos que deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, os documentos fiscais previstos nesta Lei, ou os adulterarem, extraviarem ou inutilizarem.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo, não exclui a aplicação de outras, previstas na legislação municipal.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. O regime tributário favorecido não dispensa as microempresas do cumprimento de obrigações acessórias.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

Art. 27. Aplicam-se à microempresa, no que couberem, as demais normas previstas no Código Tributário Municipal,

Art. 28. A Secretaria Municipal da Fazenda, Planejamento e Orçamento elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei, especialmente visando à formalização dos empreendimentos informais.

Art. 29. Até 180 (cento e oitenta) dias a partir da entrada e vigor desta Lei, qualquer estabelecimento, contribuinte do imposto do Município, que se formalizar perante o Cadastro Municipal e que gere e mantenha pelo menos mais de 1 (um) emprego devidamente registrado, terá direito aos seguintes benefícios:

I – pelo prazo de 1(um) ano a contar de sua inscrição no Cadastro do Município, redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços devido;

II – isenção das taxas de Licença para Localização, de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio de Ambulante, de Licença para Publicidade e de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

III – dispensa de qualquer taxa relativa ao seu cadastramento.

§ 1º. Para os fins deste artigo, consideram-se informais as atividades econômicas já instaladas no Município, sem prévia licença para localização.

§ 2º. Ficarão eximidas de quaisquer penalidades quanto ao período de informalidades as pessoas físicas ou jurídicas que desempenhem as atividades econômicas sujeitas a esta Lei e que espontaneamente, no prazo previsto no "caput", utilizarem os benefícios deste artigo.

§ 3º. As atividades econômicas já instaladas que tenham incompatibilidade de uso, nos termos das leis municipais aplicáveis, poderão obter alvará provisório para fins de localização, desde que não sejam atividades consideradas de alto risco, nos termos dispostos em regulamento.

§ 4º. O disposto nos incisos II e III deste artigo estende-se aos estabelecimentos comerciais e industriais enquadrados no Estado como microempresas para efeito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, observado o limite de receita bruta prevista no inciso I do artigo 2º.

Art. 30. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2010.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 32. Registre-se, publique-se, cumpra-se.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, em 27 de maio de 2009.

Osni Cardoso de Araújo
OSNI CARDOSO DE ARAUJO
Prefeito do Município.

